



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.511 - RJ (2013/0375672-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO VIANNA LOPES**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCELO DA COSTA SILVA**
ADVOGADO : **ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de aplicação da tarifa mínima por não haver a possibilidade de consumo de água, diante do estágio em que se encontra a obra no imóvel do autor. Alterar tal conclusão, implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.511 - RJ (2013/0375672-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 291):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante, em síntese, alega os seguintes pontos: (i) não há falar em incidência da Súmula 284/STF em relação à tese de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que houve a precisa fundamentação sobre os pontos em que a Corte *a quo* figurou-se omissa; (ii) em relação à legalidade da aplicação da tarifa mínima, não se pretende o reexame de provas, mas sim que seja atribuída nova valoração jurídica, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.511 - RJ (2013/0375672-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSUMO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.
2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de aplicação da tarifa mínima por não haver a possibilidade de consumo de água, diante do estágio em que se encontra a obra no imóvel do autor. Alterar tal conclusão, implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 284/STF em relação à tese de violação do art. 535 do CPC, por a parte recorrente não indicar de modo preciso quais os pontos efetivamente omissos não sanados pelo Tribunal de origem, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, na parte em que se pretende desconstituir conclusão do acórdão baseado nas provas dos autos.

Assim, não há razão para alterar os seus fundamentos, os quais mantenho na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 291/292):

A insurgência não prospera.

Primeiramente, não conheço da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No mérito, deduz-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de cobrança da tarifa mínima de água por não haver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de consumo de água, diante do estágio em que se encontra a obra do autor. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 193/194):

Assim, é lícito à ré cobrar por serviço posto à disposição.

Entretanto, não se pode perder de vista que o contrato exige a convergência de vontades para contratar. No caso dos autos, o autor afirma que não solicitou a instalação do hidrômetro, não requerendo, portanto, os serviços prestados pela ré.

Registre-se que as fotos anexadas (fls. 26-31) comprovam a efetiva impossibilidade de consumo de água, diante do estágio em que se encontra a obra do autor, não podendo a ré, contra a vontade do consumidor, impor a contrafação e a cobrança de tarifas daí decorrente.

Conclui-se que não é lícito à ré cobrar por serviço que não tem como ser utilizado pelo consumidor.

Logo, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375672-2

**AgRg no
AREsp 429.511 / RJ**

Números Origem: 03273260520108190001 201324560586 3273260520108190001

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : MARCELO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : MARCELO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.